

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em
decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 352, de 2008, do Senador Alvaro
Dias, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho
de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da
Criança e do Adolescente e dá outras
providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, de autoria do ilustre Senador Alvaro Dias, que altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos ao trabalho e à aprendizagem de adolescentes.

Conforme justificação que acompanha a matéria, a proposição foi concebida para facilitar o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o sustento de sua família, aproximando a aprendizagem do trabalho, sob supervisão e regulamentação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual foi aprovado substitutivo ao texto original. Nos termos desse substitutivo, as competências vigentes do Ministério Público e do Poder Judiciário são preservadas. A redação proposta para o art. 62 do ECA altera a remissão vigente à legislação da educação, passando a mencionar a legislação trabalhista. O art. 63 é acrescido de um parágrafo que estabelece prioridade de vaga nos programas de aprendizagem para os adolescentes em situação de risco social e pessoal, em cumprimento de medidas socioeducativas ou pertencentes a famílias atendidas pela assistência social devido a sua condição econômica. O art. 64 do ECA é alterado para tornar mais clara a proibição da aprendizagem para menores de 14 anos e para regulamentar o pagamento de bolsa-aprendizagem.

Não foram recebidas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que versem sobre proteção à infância e à juventude.

Preliminarmente, devemos ter clareza acerca da distinção entre trabalho e aprendizagem. A aprendizagem é modalidade de formação técnico-profissional, de caráter educativo, não laboral. O art. 227 da Constituição garante aos adolescentes o direito à profissionalização, que ocorre mediante duas modalidades, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII: a aprendizagem é permitida para adolescentes com idade a partir de quatorze anos, e o trabalho é reservado àqueles com idade igual ou superior a dezesseis anos.

Vemos mérito na iniciativa, que aumenta a proteção aos aprendizes, evitando desvios comuns no trabalho dos adolescentes. Consideramos que a emenda substitutiva aprovada na CAS corrige lapsos da proposta original e merece prosperar, pois harmoniza dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, conforme a Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator